



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.139 - SP (2012/0179674-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. PRECEDENTES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. REEXAME. MULTA.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa, assim como o prazo assinado para o cumprimento da determinação judicial. Desse modo, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.139 - SP (2012/0179674-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que o recurso especial está suficientemente fundamentado, de modo que não incidem as disposições da Súmula nº 284/STF, e que *"não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados"* (e-STJ fl. 192).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.139 - SP (2012/0179674-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Agravado de Instrumento - Ação de rescisão contratual de arrendamento mercantil - Decisão que determinou ao banco viabilizar as condições necessárias à devolução do veículo, sob pena de multa diária - Recurso fundado em que o banco não opôs resistência ao cumprimento da ordem - Recurso não provido, com determinação.

1. É de se presumir, de modo relativo, que não iria o autor movimentar o advogado e a máquina judiciária se não tivesse encontrado oposição à entrega do bem. Ademais, não trouxe o banco dados em contrário a evidenciar a falsidade da asserção do autor.

2. A questão ter-se-ia resolvido sem incidentes se houvesse expedição de mandado judicial de constatação, em que o oficial acompanharia o acionante na entrega do bem. É o que ora se determina, de modo a viabilizar o cumprimento da ordem, sem risco de indevida imposição da multa, caso seja cumprida a ordem; ou com sua incidência sem maiores discussões, em caso contrário.'

O agravante alega violação do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que é desnecessária a aplicação da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer e que, se assim não se entender, que o valor fixado deve ser reduzido, além de dilatado o prazo para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Já decidiu esta Corte que o valor fixado a título de multa diária somente é sindicável na estreita via do recurso especial quando exorbitante ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório seu valor.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 368.027/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

No caso dos autos, a pena cominatória foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, o que não se mostra exorbitante, a ponto de ensejar a excepcional intervenção desta Corte na questão.

Vale acrescentar que no presente o valor não é definitivo, seja porque a questão foi decidida em sede de antecipação de tutela, a tornar inexistente decisão de última ou única instância, o que por si só encontraria o óbice de que trata a Súmula nº 735/STF, seja porque a referida pena não faz coisa julgada material, podendo ser reexaminada a tempo e modo oportunos.

Ademais disso, a multa é aplicada preventivamente, para o caso de o devedor da obrigação descumpri-la, de modo que a alegação de que não houve descumprimento é descabida, já que, se assim o é, não haverá a sua incidência.

Por fim, a razoabilidade do prazo dado para o cumprimento da obrigação também demanda incursão no conteúdo fático da lide.

Incidem, pois, as Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179674-0

AgRg no
AREsp 224.139 / SP

Números Origem: 1056063720118260000 1140120100430821

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.